



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.557 - Cosit

Data 28 de novembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8481.80.19

Mercadoria: Torneira do tipo utilizado em cozinhas, de metal comum, contendo um único manípulo de comando.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

Informação Sigilosa

Imagens:

Imagens do catálogo técnico apresentados pelo consulente.

Fundamentos**Identificação da Mercadoria:**

2. Trata-se de torneira do tipo utilizado em cozinhas, áreas *gourmet*, churrasqueiras, etc., de metal comum, contendo um único manípulo de comando. Alguns modelos contêm detalhes em borracha ou ABS.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. A posição 84.81 compreende as "Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes", sendo, portanto, próprio para o produto em análise: torneira de latão (liga à base de cobre-zinco), própria para uso em cozinhas/áreas *gourmet*/churrasqueiras, etc.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.788, de 2018, trazem os seguintes esclarecimentos acerca da posição 84.81:

As torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes são órgãos que, montados em canalizações ou recipientes, permitem o escoamento de fluidos (líquidos, gases, vapores, matérias viscosas) ou, pelo contrário, a sua retenção, ao mesmo tempo que controlam a sua passagem ou sua evacuação, ou ainda regulam o volume ou pressão. Também, às vezes, porém mais raramente, eles são utilizados para escoamento de sólidos no estado pulverulento (areia, por exemplo).

7. A posição 84.81 possui as seguintes subdivisões de 1º nível:

84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
8481.30.00	- Válvulas de retenção
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio
8481.80	- Outros dispositivos
8481.90	- Partes

8. Por falta de enquadramento específico e não se tratando de uma parte, a mercadoria classifica-se na subposição 8481.80 – Outros dispositivos, o qual não possui desdobramentos em subposições de 2º nível.

9. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul n.º 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. A posição 8481.80 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8481.80	- Outros dispositivos
8481.80.1	Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas
8481.80.11	Válvulas para escoamento
8481.80.19	Outros
8481.80.2	Do tipo utilizado em refrigeração
8481.80.3	Do tipo utilizado em equipamentos a gás
8481.80.9	Outros

11. O produto em análise é utilizado propriamente em cozinhas e ambientes semelhantes, tais como áreas *gourmet* e churrasqueiras, sendo, portanto classificado no item 8481.80.1.

12. Por fim, seguindo a mesma linha de raciocínio anteriormente adotada nas subposições, inexistindo subitem específico para o produto, a torneira do tipo utilizada em cozinhas, de metal comum, contendo um único manípulo de comando, classifica-se no código 8481.80.19 “Outros”.

Conclusão

13. Com base na RGI 1 (texto da posição 84.81), RGI 6 (texto da subposição 8481.80) e RGC 1 (textos do item 8481.80.1 e do subitem 8481.80.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 8481.80.19.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de novembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma